



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

Consolida as normas que disciplinam a Assistência à Saúde dos magistrados e servidores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e das Seções Judiciárias a ele vinculadas.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno,

CONSIDERANDO:

- I - A necessidade de se manter um atendimento médico, hospitalar, ambulatorial e de saúde mental que atenda aos magistrados e servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 5ª Região, dentro das condições orçamentárias previstas;
- II - As novas disposições orçamentárias da União;
- III - O decidido na Sessão Administrativa, de 13 de dezembro de 2005;

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Resolução regulamenta o programa de assistência à saúde da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 5ª Região, que compreende os seguintes benefícios:

- I. plano Privado de Saúde – PPS, representado por Seguro ou Plano ou Auto-gestão contratados em concorrência pública;
- II. plano Interno de Saúde – PIS, de natureza complementar, representado, preferencialmente, por tratamentos de saúde mental.

Art. 2º. É vedada a concessão gratuita dos benefícios.

Art. 3º. O orçamento da Região destinado aos Planos de Saúde é administrado pelo Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

TÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS E GARANTIAS

CAPÍTULO I

DO PLANO PRIVADO DE SAÚDE

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO

Art. 4º. O Plano Privado de Saúde (PPS) tem como objeto a prestação de assistência à saúde através de Seguro ou Plano ou Auto-gestão de saúde, médico-hospitalar e ambulatorial contratados.

Parágrafo único. As condições, detalhamentos e especificações dos serviços, coberturas, carências, preços e opções de Seguro ou Plano ou Auto-gestão contratados encontram-se descritos no Contrato, seus Anexos e aditivos, firmados entre o TRF-5ª Região, ou Seções Judiciárias, e a empresa de Seguro ou Plano ou Auto-gestão de saúde contratada.

SEÇÃO II

DO CUSTEIO

Art. 5º. O custeio do Plano Privado de Saúde é efetivado de forma conjunta pelo Tribunal e Seções Judiciárias, e pelo beneficiário titular, na forma estabelecida em Ato do Conselho de Administração, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º. O Conselho de Administração, à vista das disponibilidades orçamentárias específicas, baixará Ato fixando, no início do exercício financeiro, os percentuais de participação do erário aplicáveis ao custeio do PPS.

§ 2º. O Conselho de Administração, após a realização de estudo de impacto orçamentário, fixará, a partir do exercício de 2006, através de Ato e observada a disponibilidade orçamentária, percentual diferenciado de participação do erário no custeio do PPS para as classes iniciais dos cargos efetivos constantes da Tabela de Remuneração dos Servidores das Carreiras do Poder Judiciário Federal (Lei nº 10.475/2002 e legislações posteriores).

§ 3º. Ao servidor exonerado fica assegurada a participação do Tribunal no mês da ocorrência da respectiva vacância.

15

2



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

Art. 6º. Fica instituída, na forma estabelecida em Ato do Conselho de Administração, a incidência de um fator moderador sobre as taxas ou honorários de consulta médica, atendimento ambulatorial ou diagnose cobrados pela Seguradora ou Plano ou Auto-gestão contratados.

§ 1º. O numerário resultante da cobrança do fator moderador será revertido para o orçamento do Plano Interno do Tribunal e Seccionais.

§ 2º. Ficam livres da incidência do fator moderador os procedimentos de urgências e emergência, internações clínicas e cirúrgicas, partos e terapia.

§ 3º. Sobre as consultas que não gerarem procedimentos de urgência e emergência incidirá o fator moderador.

§ 4º. Cada beneficiário terá direito a 01 (uma) consulta/mês, podendo o número de atendimentos mensais livres da incidência do fator moderador ser concentrado em um único beneficiário do grupo do titular, sendo considerado como total de atendimentos livres a soma dos beneficiários do grupo, incluindo o titular.

§ 5º. A cobrança do valor decorrente da incidência do fator moderador será implantada em folha de pagamento, mediante relação expedida pela Seguradora, Plano ou Auto-gestão contratados.

SEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º. São beneficiários do Plano Privado de Saúde na qualidade de titulares os magistrados, servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Quadro de Pessoal Permanente da 5ª Região, servidores requisitados da Justiça Federal, servidores requisitados de quaisquer dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal e servidores sem vínculo no exercício de cargo em comissão.

§ 1º. Ao servidor do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal ou das Seções Judiciárias sob sua jurisdição, lotado provisoriamente ou cedido com ônus para este Regional e suas Seccionais, é assegurado o direito de continuar como beneficiário do Plano Privado de Saúde, devendo, nos casos em que existir idêntico benefício no órgão em que estiver exercendo suas atividades, expressar sua opção, observando as exigências contidas em ordem de serviço.

§ 2º. O servidor do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal ou Seções Judiciárias sob sua jurisdição em licença sem vencimento poderá



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

permanecer no Plano Privado de Saúde, desde que pague integralmente a contribuição mensal e entregue, mensalmente, até o dia 22 (vinte e dois) de cada mês, o respectivo comprovante, emitido pela SOF, no caso do Tribunal, ou Folha de Pagamento, nas Seccionais; à DAMS ou à Seção de Programas e Benefícios.

§ 3º. O magistrado ou servidor desligado do Quadro de Pessoal do Tribunal ou suas Seções Judiciárias, servidores requisitados da Justiça Federal, de quaisquer dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal e de função comissionada deverá comparecer à D.A.M.S., no Tribunal, ou à Seção de Programas e Benefícios, nas Seccionais, para efetuar sua exclusão do Plano Privado de Saúde, devendo, obrigatoriamente, resguardada a observância dos prazos contratuais, efetuar a devolução da(s) carteira(s) de identificação, sob pena de advertência funcional, na forma estabelecida no inciso I do art. 127 c/c os art. 128 e 129 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, além das responsabilidades das eventuais despesas financeiras decorrentes do uso indevido do Seguro, Plano ou Auto-gestão contratados.

Art. 8º. São beneficiários do Plano Privado de Saúde, na qualidade de dependentes:

I. o cônjuge, ou companheiro (a); os filhos de até 24 anos; os enteados, tutelados e menores sob guarda judicial, com a mesma restrição de faixa etária;

II. os netos, correndo por conta exclusiva do titular os custos integrais correspondentes;

III. os curatelados e irmãos inválidos, independentemente de idade, correndo por conta exclusiva do titular os custos integrais correspondentes;

IV. os pais que já integram a atual apólice do Seguro, Plano ou Auto-gestão contratados, correndo por conta exclusiva do titular os custos integrais correspondentes.

§ 1º. O cônjuge, ou companheiro(a), e os filhos dos servidores requisitados de quaisquer dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal e servidores sem vínculo no exercício de cargo em comissão podem integrar o Plano Privado de Saúde na condição de dependentes, correndo por conta exclusiva do titular os custos integrais correspondentes.

§ 2º. Aos cônjuges, ou companheiros(as), e filhos dos servidores requisitados e de função comissionada, oriundos do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal, fica assegurado o custeio conjunto na forma estabelecida em Ato do Conselho de Administração para os magistrados e servidores do Quadro de Pessoal Permanente da 5ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

§ 3º. É vedada a inclusão no Plano Privado de Saúde de quaisquer outros dependentes de servidores requisitados e servidores sem vínculo no exercício de cargo em comissão, salvo os expressamente referidos nos parágrafos 1º e 2º.

§ 4º. Aos filhos, enteados, tutelados e menores sob guarda judicial de idade superior a 24 anos que integrem o PPS na forma acima estabelecida, fica assegurado, após atingida a idade limite, o direito de nele permanecerem, correndo por conta exclusiva do titular os custos integrais correspondentes.

§ 5º. Para ser dispensado da carência em relação ao companheiro(a), o magistrado ou servidor deverá apresentar declaração de vida em comum, na forma estabelecida em ordem de serviço da Presidência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi consolidada a vida em comum.

§ 6º. A inclusão de irmãos inválidos fica condicionada à apresentação de laudo médico especializado e comprovação de dependência econômica.

Art. 9º. A documentação necessária à inclusão dos beneficiários indicados nos arts. 7º e 8º constarão de ordem de serviço da Presidência.

Art. 10. Ao beneficiário do Plano Privado de Saúde é dado oferecer nomes para a rede referenciada de médicos, instituições ou outros profissionais da área de saúde, devendo formalizar a indicação perante a Divisão de Assistência Médica e Social, no Tribunal, ou Seção de Programas e Benefícios, nas Seções Judiciárias, atendidos os critérios de credenciamento previamente definidos pela empresa de Seguro, Plano ou Auto-gestão contratados pelo Tribunal e/ou Seccionais vinculadas.

CAPÍTULO II

DO PLANO INTERNO DE SAÚDE

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO

Art. 11. O Plano Interno de Saúde (PIS), de natureza complementar, terá suas ações voltadas, prioritariamente, para os tratamentos de saúde mental, obedecidas as rotinas estabelecidas em Ato do Conselho de Administração e ordem de serviço da Presidência, e cobrirá os seguintes eventos:

- a) psicoterapia, observado o disposto no art. 13 desta Resolução;

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the right and initials 'FW' in the center.]



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

b) tratamento psiquiátrico, observado o disposto no art. 14 desta Resolução;

c) exames periódicos de saúde;

d) cobertura de despesas com enfermagem, seja em hospital ou residência, havendo recomendação médica de cuidados especiais ou extraordinários, segundo Tabela de Honorários de Enfermagem emitida pelo Conselho de Enfermagem;

e) tratamento de doenças infecto-contagiosas de notificação compulsória e suas conseqüências, inclusive Síndrome de Imuno-deficiência Adquirida;

f) marca-passo, prótese e órtese, exceto os dois últimos quando se referir a tratamento odontológico;

g) intervenção cirúrgica em caso de esterilização masculina ou feminina, quando constatada a excepcionalidade por médico especialista;

h) lentes corretivas de visão, nos limites estabelecidos em Ato do Conselho de Administração, excluídos os valores referentes à qualquer tipo de armação;

i) exodontias de elementos inclusos e semi-inclusos realizados em hospital e procedimentos hospitalares e cirúrgicos decorrentes de traumatismos buco-faciais;

j) material ortopédico de uso contínuo;

k) acupuntura, limitada à 30 sessões anuais;

l) inseminação artificial apenas para beneficiários sem prole.

Parágrafo único. O magistrado ou servidor em gozo de licença para tratamento de saúde mental será submetido à inspeção médica, na forma estabelecida em ordem de serviço, que concluirá pelo retorno ao trabalho, prorrogação da licença ou aposentadoria.

Art. 12. O Plano Interno de Saúde não cobre os seguintes eventos:

a) consultas médicas e tratamentos cobertos pelo Plano Privado de Saúde, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) tratamentos e cirurgias experimentais, exames e medicamentos não reconhecidos pelo Ministério da Saúde ou Agência Nacional de Saúde;

c) tratamentos com finalidades estéticas;

d) medicamentos, inclusive vacinas, fora da internação hospitalar, salvo quando tal despesa for decorrente de processo terapêutico excepcional, comprovado por laudo médico;

e) tratamento de varizes, por injeção esclerosantes;

f) tratamento médico-hospitalar, após 180 (cento e oitenta) dias, por evento, em cada ano de vigência.

Parágrafo único. Os tratamentos cobertos pelo Plano Privado de Saúde, cujo valor não reembolsado pela Seguradora, Plano ou Auto-gestão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

contratados ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do magistrado ou servidor do Quadro Permanente da Justiça Federal serão objeto de reembolso pelo Plano Interno de Saúde, observada a disponibilidade orçamentária.

SUB-SEÇÃO I

DO TRATAMENTO PSICOTERÁPICO

Art. 13. O Plano Interno de Saúde dá cobertura a consultas e tratamento psicológico, em caso de recomendação psicológica, devendo o encaminhamento ser da responsabilidade do Analista Judiciário da área de apoio, com especialidade em psicologia, no Tribunal, e do profissional habilitado de clínica conveniada, nas Seções Judiciárias.

§ 1º. A indicação de tratamento psicológico, para efeito de cobertura pelo Plano Interno de Saúde, deve ser comprovada através de atestado psicológico, observando-se as exigências contidas em ordem de serviço.

§ 2º. O tratamento psicológico aqui referido compreende apenas psicoterapias devidamente reconhecidas pelos Conselhos Federais de Psicologia e Medicina.

§ 3º. Para efeito de reembolso, o número total de sessões, relativas ao tratamento psicológico coberto pelo Plano Interno, obedecerá ao limite estatuído em Ato do Conselho de Administração, sendo a indicação, obrigatoriamente, objeto de apreciação e anuência, observada a disponibilidade orçamentária, do Analista Judiciário da área de apoio, com especialidade em psicologia, no âmbito do Tribunal, ou pelo profissional habilitado de clínica conveniada, nas Seções Judiciárias.

§ 4º. A critério do Analista Judiciário da área de apoio, com especialidade em psicologia, no âmbito do Tribunal, ou pelo profissional habilitado de clínica conveniada, nas Seções Judiciárias, será permitida a prorrogação do tratamento, após avaliação da necessidade e disponibilidade orçamentária.

§ 5º. Admitida a prorrogação e ocorrendo situação excepcional, o Analista Judiciário da área de apoio, com especialidade em psicologia, no âmbito do Tribunal, ou pelo profissional habilitado de clínica conveniada, nas Seções Judiciárias, poderá sugerir a formação de Junta Médica para pronunciamento psiquiátrico, a qual opinará sobre a prorrogação do tratamento, que, nesse caso, passará a ser psiquiátrico e de competência da Seção de Saúde, no Tribunal, ou Serviço de Saúde conveniado, nas Seções Judiciárias.

§ 6º. Não é objeto de apreciação pelo Analista Judiciário da área de apoio, com especialidade em psicologia, no Tribunal, ou do profissional habilitado de clínica conveniada, nas Seções Judiciárias, a análise dos custos dos tratamentos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

com psicoterapias, cabendo aos mesmos indicar e acompanhar a qualidade dos serviços prestados e, primordialmente, a evolução clínica de cada caso.

SUB-SEÇÃO II

DO TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Art. 14. O Plano Interno de Saúde oferece cobertura para tratamento psiquiátrico, com a devida recomendação e acompanhamento da Seção de Saúde no Tribunal ou Serviços de Saúde conveniados, na Seções Judiciárias, na forma estabelecida em ordem de serviço da Presidência.

§ 1º. O tratamento psiquiátrico de que trata este artigo inclui, para efeito de cobertura neste Plano:

- a) consulta clínica, exceto psicoterapia, limitada a 01 (uma) consulta/mês;
- b) exames complementares de laboratórios e exames especializados para fins de diagnóstico em transtornos mentais;
- c) despesas com internação em clínicas ou hospitais especializados em atendimento psiquiátrico, comprovada a necessidade de cada caso.

§ 2º. O internamento psiquiátrico coberto pelo Plano Interno não deve ultrapassar o limite de 90 (noventa) dias, admitida a prorrogação, por igual período, em casos excepcionais, devendo o período excedente ser objeto de apreciação da Seção de Saúde no Tribunal ou Serviços conveniados nas Seções Judiciárias, que, julgando necessário, poderão sugerir a formação de Junta Médica para pronunciamento final da prorrogação ou, se for o caso, aposentadoria.

§ 3º. Não é objeto de apreciação da Seção de Saúde do Tribunal ou Serviços conveniados das Seções Judiciárias a análise dos custos nos tratamentos psiquiátricos, cabendo aos mesmos indicar e acompanhar a qualidade dos serviços prestados e, primordialmente, a evolução clínica de cada caso.

SEÇÃO II

DO CUSTEIO

Art.15. O Plano Interno de Saúde será custeado pelo Tribunal, ou Seções Judiciárias, observando-se a disponibilidade orçamentária e a forma estabelecida em Ato do Conselho de Administração.

§ 1º. A participação do Tribunal, ou Seções Judiciárias, prevista neste artigo dar-se-á sob a forma de reembolso em folha de pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

§ 2º. Serão ressarcidos, em cada mês, até o máximo de 02 (dois) recibos com psicoterapia e tratamento psiquiátrico, sendo um do mês em curso e outro do mês imediatamente anterior.

Art.16. Nos casos em que seja constatado caráter emergencial, poderá o beneficiário do Plano Interno de Saúde requerer antecipação financeira do benefício, apresentando laudo médico e o comprovante da despesa médica.

SEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 17. São beneficiários do Plano Interno de Saúde na qualidade de titulares os magistrados, servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Quadro de Pessoal Permanente da 5ª Região, servidores requisitados da Justiça Federal, servidores requisitados de quaisquer dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal e servidores de função comissionada.

§ 1º. Para fins de reembolso de despesas com psicoterapia e tratamento psiquiátrico, são beneficiários apenas os magistrados e servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal.

§ 2º. Ao servidor em gozo de licença para tratamento de interesse particular não se estenderão os benefícios do Plano Interno de Saúde.

Art. 18. São beneficiários do Plano Interno de Saúde na qualidade de dependentes dos magistrados e servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal, o cônjuge, ou companheiro(a); os filhos, netos, enteados, tutelados e menores sob guarda judicial de até 18 ou 24 anos de idade, se universitários; pais, curatelados e irmãos inválidos, estes independentemente de idade, observados a forma e os limites de reembolso estabelecidos em Ato do Conselho de Administração.

§ 1º. É vedada a inclusão no Plano Interno de Saúde de quaisquer outros dependentes, sendo automática a exclusão dos mesmos quando atingidos os limites de idades estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º. Em relação ao companheiro(a), o magistrado ou servidor deverá apresentar declaração de vida em comum, na forma estabelecida em ordem de serviço da Presidência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi consolidada a vida em comum.

§ 3º. A inclusão de irmãos inválidos fica condicionada à apresentação de laudo médico especializado e comprovação de dependência



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

econômica.

§ 4º. A documentação necessária à inclusão dos beneficiários indicados no art. 17 constará de ordem de serviço da Presidência e ficará sob a guarda do Setor competente da DAMS, no Tribunal, ou Seção de Benefícios, no caso das Seccionais.

TÍTULO III

DA GESTÃO DOS PLANOS EXTERNO E INTERNOS DE SAÚDE

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. Compete ao Conselho de Administração, observando a disponibilidade orçamentária, expedir, no início do exercício, os atos necessários à execução e a administração financeira dos Planos Interno e Externo de Saúde.

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA E DIRETORIAS DO FORO

Art. 20. Compete à Presidência do Tribunal expedir ordem de serviço estabelecendo às rotinas de cada Setor do Tribunal e das Seccionais sob sua jurisdição.

CAPÍTULO III

DOS SETORES ADMINISTRATIVOS

Art. 21. A competência e rotinas dos demais Setores Administrativos relativas ao PPS e PIS serão fixadas em Ato do Conselho de Administração e Ordem de Serviço da Presidência.

CAPÍTULO IV

DA SEGURADORA, PLANO OU AUTO-GESTÃO CONTRATADOS

Art. 22. A Seguradora, Plano ou Auto-gestão contratados manterá uma plataforma de atendimento no Tribunal, em ligação direta – on line – com a empresa.

Parágrafo único. Cabe à plataforma referida neste artigo a execução das rotinas de reembolso de despesas médicas, autorização de exames, livros da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

rede referenciada, carteiras e devolução de reembolso, diretamente, aos beneficiários titulares do Tribunal, e, via fax ou malote, aos das Seccionais, expedição de protocolo de faturas do Tribunal e Seccionais, diretamente aos seus respectivos responsáveis.

TÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS E DA JURISDIÇÃO

Art. 23. Os requerimentos para reembolso através do Plano Interno de Saúde serão dirigidos:

- a) ao Conselho de Administração, quando se tratar de casos omissos;
- b) ao Presidente do Tribunal, quando se tratar de situações emergenciais e solicitações de Desembargadores;
- c) ao Diretor do Foro, quando se tratar de solicitação de Juízes Federais;
- d) ao Diretor da DAMS, no Tribunal, ou Diretor do Núcleo de Recursos Humanos, nas Seções Judiciárias, quando se tratar de solicitações de servidores.

Art. 24. Os requerimentos serão entregues na Sede deste Regional, ou nas Seções Judiciárias da Região, e serão registrados no respectivo protocolo, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º. Após autuação, o órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

§ 2º. Encerrada a instrução, o processo administrativo deverá ser encaminhado à autoridade competente, para deliberação ou distribuição, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Concluída a instrução, o interessado terá direito de manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. Finalizada a instrução, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir.

§ 5º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser dilatados até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. O interessado poderá, mediante manifestação escrita,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

desistir total ou parcialmente do pedido formulado.

Art. 26. Os casos emergenciais serão deliberados pela Presidência do Tribunal, observadas as disponibilidades orçamentárias e a relevância da matéria.

Parágrafo único. Havendo necessidade, a Presidência submeterá o feito à homologação do Conselho de Administração.

Art. 27. Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho de Administração, observadas as disponibilidades orçamentárias.

TÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 28. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas.

Art. 29. O recurso devolverá o conhecimento da matéria impugnada, podendo o órgão competente confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 30. O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias e contar-se-á da data:

- a) Da ciência da decisão à parte interessada, se certificada nos autos.
- b) Da publicação da decisão no órgão oficial. *FW*

§ 1º. O recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

prorrogado por igual período, mediante justificação explícita.

Art. 31. O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 32. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I. fora do prazo.
- II. perante órgão incompetente.
- III. por quem não seja legitimado.
- IV. Após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

Art. 33. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.

Art. 34. Transitado em julgado a decisão, o servidor responsável, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos à Subsecretaria de Pessoal ou ao Setor competente na Seccional, no prazo de 05 (cinco) dias, para arquivo.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão ser dilatados até o dobro, mediante comprovada justificação.

TÍTULO VI

DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Art. 35. As comunicações para ciência de decisão ou efetivação de diligências seguirá o disposto na lei nº 9.784/99.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Conselho de Administração e a Presidência do Tribunal expedirão, respectivamente, os Atos e a Ordem de Serviço de que trata esta Resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente norma.

Art. 37. Todas as unidades do Tribunal e das Seções Judiciárias que estejam envolvidas nos procedimentos previstos nos Planos Externo e Interno de Saúde devem observar as normas de sigilo concernentes.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

Art. 38. Revogam-se as Resoluções anteriores e quaisquer disposições em contrário.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Vice-Presidente

Desembargador Federal RIDALVO COSTA

Desembargador Federal FRANCISCO GERALDO APOLIANO DIAS

Desembargador Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor-Geral

Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS